

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B

VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR

CEP 83 321-020



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PARANÁ**

**PREGÃO Nº 047/2023 – ELETRÔNICO**

**Brasil Devices Equipamentos Hospitalares  
LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 34.680.592/0001-51,  
por intermédio de seu representante Sr. José Felipe Belotto  
Pelozzo, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 41 e  
parágrafos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e  
Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, propor:

## **RECURSO**

em desfavor dos equipamentos ofertados pelas  
empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO  
HOSPITALARES EIRELI**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº  
42.650.279/0001-07, **EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, empresa  
de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 24.864.422/0001-73 e **CLARO  
MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA**, empresa de direito privado  
inscrita no CNPJ sob nº 33.583.026/0001-69, pelos fatos e fundamentos a  
seguir expostos



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B  
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR  
CEP 83 321-020

## I - DA TEMPESTIVIDADE

A **Brasil Devices Equipamentos Hospitalares LTDA**, por intermédio de seu sócio o Sr. José Felipe Belotto Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao item 16, do Pregão Eletrônico 047/2023.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

## II - DOS FATOS

A **Brasil Devices Equipamentos Hospitalares LTDA**, interpõe o presente Recurso referente ao item 16 do Pregão Eletrônico 047/2023, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de equipamentos hospitalares, odontológicos e equipamentos/móveis em geral: "1.1 O objeto da presente licitação é o Registro de preço para futura e / ou eventual aquisição de equipamentos hospitalares, odontológicos e equipamentos/móveis em geral para atender as demandas de todos os departamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Fátima-Pr. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B  
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR  
CEP 83 321-020

participação em quantos itens for de seu interesse., tipo menor preço, conforme consta no chamamento público Edital 047/2023.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 25 de setembro de 2023, às 08:30. Após, o pregoeiro declarou a licitante **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI** vencedora do item 16, nas demais colocações as empresas **EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA**, todas concorrentes do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

A empresa **Brasil Devices**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Nova Fátima, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA** no item 16 do certame 047/2023.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B

VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR

CEP 83 321-020

### III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Adiante, passaremos a demonstrar as não conformidades dos equipamentos apresentados pelas empresas Recorridas no **item 16**, pois não se trata de modelos em acordo com as prescrições editalícias, ofertando equipamentos **INFERIORES** ao exigido.

Inicialmente, destacamos a descrição do **item 16**:

0441987	16	<p><b>Oxímetro de Pulso de Mesa. Com tela de cristal líquido e capas de ser utilizado em qualquer ambiente, com baterias recarregáveis que duram até 8 h, tela com curva pletismográfica, sensor para utilização em pacientes adultos, pediátricos e neonatais. Deve possuir gráfico de barras das últimas 24 h, deve funcionar em 110/220 automaticamente. Bateria interna, recarregável, com autonomia mínima de 3 h, peso inferior a 3 kg Além dos acessórios obrigatórios fornecer para cada equipamento 2 sensores - adulto de dedo, 01 sensor - pediátrico de dedo. Limites de leitura e alarmes mínimos: ALARMES: limites ajustáveis e automáticos para SpO2 e pulso, máximos e mínimos. Áudio: Volume ajustável, 2 minutos de silencioso ou desligado. Visual: Valores de SpO2 e pulso, e barra de alerta piscarão indicando que algum alarme foi ultrapassado. PULSO: faixa 30-250 BPM PRECISÃO: 2bpm RESOLUÇÃO: 1bpm TEMPO DE MÉDIA: 8 segundos SATURAÇÃO: FAIXA: 0-100% PRECISÃO: 2% RESOLUÇÃO: 1% TEMPO DE MÉDIA: 8 segundos. ÁUDIO: os alarmes e pulso deverão possuir tonalidade variável com a mudança no valor da saturação. TELA: Tipo monocromática de catodo frio. Tamanho da tela: 32mm x 27mm (altura x largura) Curva pletismográfica: cristal líquido. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA.</b></p>
---------	----	---



Preliminarmente, o equipamento marca **VR Medmax**, modelo **SP-20**, ofertado pela empresa **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI** e o equipamento marca **General Meditech**, modelo **G1B**, ofertado pela empresa **CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA**, os quais não ofertam **03 sensores, 02 adultos e 1 pediátrico**, senão vejamos:

Na prática do mercado atual todo oxímetro comercializado, vem acompanhado de fábrica com 01 sensor adulto, o edital é claro quando especifica que deve acompanhar para cada equipamento 2 sensores adulto de dedo e 01 sensor pediátrico de dedo, ou seja, 01 sensor adulto e 01 pediátrico são sobressalentes e devem ser adquiridos a parte quando da compra do equipamento.

Assim o valor de mercado de cada sensor gira em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o que gera um valor adicional de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os sensores sobressalentes.

Adicionando o valor dos equipamentos VR Medmax, modelo SP-20 e General Meditech, que gira em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais) gera um custo para as licitantes de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Abaixo um print da tela de classificação do sistema, onde podemos observar o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) ofertado pela empresa **Londrihosp** e o valor de R\$ 1.089.73 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ofertado pela empresa **Claro Med** para os equipamentos em questão, senão vejamos:



BRASIL DEVICES® EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

42650.279/0001-07  
ME/EPP  
Aceita e habilitada

**LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTA.**

Valor ofertado (unitário) R\$ 880.0000  
Valor negociado (unitário) -

Chat

Proposta

Valor proposta (unitário   total) R\$ 2.750.0000   R\$ 5.500.0000	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 880.0000   R\$ 1.760.0000	Valor negociado (unitário   total) -
Quantidade ofertada 2	Marca/Fabricante VR MEDMAX	Modelo/Versao SP 20
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	

13719.523/0001-34  
ME/EPP

**CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO H.**

Valor ofertado (unitário) R\$ 1.089.7300  
Valor negociado (unitário) -

Chat

Proposta

Valor proposta (unitário   total) R\$ 2.759.0000   R\$ 5.518.0000	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 1.089.7300   R\$ 2.179.4600	Valor negociado (unitário   total) -
Quantidade ofertada 2	Marca/Fabricante GENERAL	Modelo/Versao GENERAL
Descrição Detalhada Oxímetro - Oxímetro Uso Médico Faixa Medição Saturação 1: 0 A 100% , Faixa Medição Pulso 1: Cerca De 20 A 250 BPM, Autonomia Sistema 1: Cerca 8 H. Tipo: Mesa , Alimentação: Bateria , Acessórios: C/ Sensor	Participação disputa final Não se aplica	
Participação desempate ME/EPP Não se aplica		

Anexos

Nobre julgadores, como pode uma empresa ter um custo de mais ou menos **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)** e ofertar **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) e **R\$ 1.089.73** (hum mil e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)?

Fica claro que as empresas recorridas **estão ofertando "apenas" o equipamento, "sem" os 2 sensores sobressalentes** solicitado em edital.

Caso as empresas declarem que estão ofertando os 03 sensores solicitados, conforme nova legislação vigente, solicitamos que seja exigido **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** com nota fiscal onde comprove a exequibilidade da oferta com **equipamento e acessórios especificados separadamente.**



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B  
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR  
CEP 83 321-020

Adiante, o equipamento **marca Lepu, modelo PC-66B**, ofertado pela empresa **EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, o qual não possui **SATURAÇÃO: FAIXA: 0-100%**, modelo ofertado possui a **faixa de saturação de 35-99%**, senão vejamos:

### Oxímetro de Pulso Recarregável PC66B



- Tipo de tela: LCD de matriz de pontos coloridos.
- SpO2 variação de tela: 35%-99%.
- SpO2 acuracidade de medição: =3% para SpO2, variação de 70% a 100%.

Link site consulta: <https://3svisionhospitar.com.br/oximetro-de-pulso/>

Importante destacar, esta Respeitável Comissão tem a oportunidade de ser justa, mas se a decisão não for pela desclassificação das empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA**, estará desestimulando as empresas a cotarem equipamentos de acordo com os parâmetros, a fim de concorrer nos certames com preços mais baixos e consequentemente com características inferiores. A administração pública deve agir dentro dos parâmetros editalícios, ou alterar suas exigências quanto ao descritivo (o que não é o caso).



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51  
CAD. ICMS:90825072-96  
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA  
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B  
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR  
CEP 83 321-020

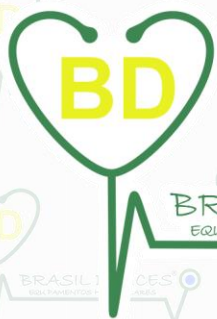
Assim, resta comprovado que os equipamentos ofertados pelas empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA** estão fora dos limites das especificações mínimas solicitadas, pois as marcas ofertadas pelas empresas supramencionadas desatendem o solicitado, tornando suas propostas inválidas para o presente certame, e que se forem contempladas estarão prejudicando o melhor interesse público em detrimento do particular.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA** do item 16, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, os modelos dos equipamentos ofertados pelas empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA** não atendem as exigências mínimas do edital.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A  
DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS  
LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS  
MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS  
HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO  
HOSPITALAR LTDA DO PRESENTE CERTAME**





BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B  
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR  
CEP 83 321-020

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA** foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93,

*in verbis:*

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

*objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles.”*

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B

VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR

CEP 83 321-020

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B  
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR  
CEP 83 321-020

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA** no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

<sup>1</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



BRASIL DEVICES®  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51

CAD. ICMS:90825072-96

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B  
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR  
CEP 83 321-020

## V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

**§ 4º** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

## VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO**



**MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA** no item 16 tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA**, por ser um princípio de justiça;

d. Por fim, subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 02 de outubro de 2023.